

OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE: SINCRETISMO DOS SISTEMAS?

Erik Noleta Kirk Palma Lima¹

Resumo: A objetivação do controle concreto foi o mecanismo encontrado pelo Supremo Tribunal Federal para dar celeridade a extensão de sua decisão. Em que pese se constituir de um instrumento capaz de trazer supremacia a suas decisões, ele aparenta constituir uma violação a dispositivos constitucionais que preveem o devido processo legal da jurisdição constitucional. Duas posições sobre o mesmo assunto que estão aí para gerar paixões ou ódio àqueles que se interessam pelo assunto.

Palavras-Chave: Controle de constitucionalidade. Controle abstrato. Controle concreto. Objetivação do controle abstrato. Mutação Constitucional.

Abstract: The objetivation of constitutionality control was the mechanism founded by Supreme Court to give celerity and extension for his decision. Despite it constitute an instrument capable of bring supremacy to his decision, it appear to be an violation of constitutional device that suppose the due process of law in constitutional jurisdiction. Two positions about the same subject that can produce passion or hate to those who like the theme.

1 Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito e Contemporaneidade pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. Especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Email: erik.lima@tjdft.jus.br

Keywords: Contitutionality control. Abstract control. Concrete control. Objetivation of abstract control. Constitutional Mutation.

1 – Introdução



presente trabalho tem por finalidade apresentar um panorama sobre a atual sistemática do controle de constitucionalidade no direito constitucional brasileiro, no que tange a alcunhada objetivação do controle abstrato de constitucionalidade. Para proceder a esse intento será apresentada um histórico da evolução do controle de constitucionalidade, suas espécies, bem como sua chegada ao Brasil. Após, faz-se necessária a conjugação da tese favorável e contra a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. Por fim, diante da dificuldade de se optar peremptoriamente por uma posição, será feita um ponderação entre os prós e contra da adoção de cada uma.

Nesse contexto, o trabalho principia por uma análise histórica. A importância da compreensão do tema está diretamente relacionada a digressão do controle da constitucionalidade, de forma a permitir visualizar as etapas que levaram a atual sistemática. Para aproximar do início, ou mais próximo possível, da aplicação do controle da constitucionalidade que, aqui, será a época da Grécia antiga. Em seguida, a análise se constringe sobre as espécies de controle, tendo como o caso *Marbury vs. Madison* o *leading case*, mesmo que não tenha sido o primeiro, mais como o mais importante em termos de controle abstrato da constitucionalidade. Após será feito análise sobre a postulação de Kelsen e seu modelo de controle concentrado de constitucionalidade. Por fim, a influência de cada modelo no Brasil e a constituição de um conjugado das duas ideias, até a adoção de um modelo flexibilizado.

O tópico seguinte trata da análise da tese favorável e con-

tra o sincretismo dos sistemas. Inicialmente será apresentado os argumentos que sustentam a viabilidade e adequabilidade de se proceder a miscigenação dos sistemas de controle de constitucionalidade no Brasil. Dentro desse tópico haverá a abordagem jurisprudencial do referido movimento, e o espectro que se desenhava desde a primeira decisão. O tópico seguinte visa demonstrar a robustez do argumento contrário por suposta violação de preceitos constitucionais, e destoamento da sistemática adotada desde 1965 com a adoção de ambos controles.

A objetivação do controle abstrato da constitucionalidade é, sem dúvida, uma inovação polêmica. na sistemática brasileira de controle da constitucionalidade. Os argumentos que serão abordados são condizentes e de força inegável. A escolha por uma ou outra opção não se mostrará tarefa das mais simplórias, quiçá de tranquila aceitação. Contudo, as teses tratadas nesse trabalho procuram trazer elucidicações sobre um tema que, além de almejar elevadas pretensões, se mostra capaz de inspirar sentimentos contraditórios, pois, conforme nos enveredamos por seus contornos, provoca posicionamentos díspares de adoção ou rejeição.

2 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle da constitucionalidade não nasceu de geração espontânea osmótica. Na verdade, ele foi originado a partir de um processo paulatino de amadurecimento de novos paradigmas. Apesar de não contar com unanimidade o momento de início do controle de constitucionalidade, hodiernamente, os estudos indicam para um período embrionário que remonta a Grécia Antiga. Contudo, há aqueles que ainda tenham preferência por considerar a origem do controle de constitucionalidade em época mais recente, mais especificamente no século

XIX².

Assim como grande parte dos institutos da sociedade moderna se originam na antiguidade clássica, para alguns, o controle de constitucionalidade não seria uma exceção. Remontando mais especificamente ao século IV a C., em especial à civilização ateniense, havia uma distinção entre os *nómoi* e o *pséfisma*. Os *nómoi* representavam as leis equivalente a normas constitucionais. Por outro lado, os *pséfisma* se apresentavam como leis ordinárias, que deviam se conformar com os *nómoi*, tanto material como formalmente³. O eventual descompasso entre a referidas normas geravam ao cidadão, responsáveis pela defesa das normas constitucionais, a possibilidade de utilizar um instituto chamado *graphé paranomon* (arguição de inconstitucionalidade).⁴ Além disso, os juízes à época, mesmo obrigados a observarem a aplicação da *nómoi* e do *pséfisma*, não eram igualmente obrigados a julgar segundo o *pséfismo* quando contrário ao *nómoi*⁵.

Após tal pontapé inicial, na Inglaterra da primeira metade do século XVII, o juiz inglês Sir Edward Coke, pregava o domínio e superioridade da *Common Law*, mesmo em face do Rei e do Parlamento. Segundo Sir Coke, os juízes eram os responsáveis por garantir a supremacia da *Common Law*, que exerciam uma autoridade de árbitro intermediativa entre Rei e Nação. Entretanto, isso ainda não era todo o papel do juiz. Eles deveriam também controlar a legitimidade das leis editadas

² CIANCI, Mirna; ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito processual do controle da constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

³ CUNHA JUNIOR, Dirley. Controle de constitucionalidade. 3ª ed. Salvador: Jupodivm, 2008. p. 61

⁴ DOUGLAS, William; MOTTA, Sylvio. Controle de contitucionalidade. Rio de Janeiro, Impetus, 2002. p. 34.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2ª ed. Trad. Aroldo Plínio Goncalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 51.

pelo Parlamento.⁶ Inicialmente as ideias de Coke – supremacia da *Common Law* e das garantias dos juízes - foram bem recebidas e predominou por algumas décadas, até que, em 1688, com o advento da Revolução Gloriosa na Inglaterra houve o seu total abandono. Isso porque, a partir de tal movimento, foi preconizado a chamada doutrina da supremacia do Parlamento, ainda hoje vigente naquele País, onde não há um controle de constitucionalidade declarado. Todavia, a doutrina de Sir Coke já havia se estendido pelas colônia norte-americanas, onde foi bem acolhida nos tribunais locais que, baseado nelas, negavam aplicação às leis da colônia consideradas incompatíveis com as chamadas Cartas das Colônias, que eram outorgadas pela Coroa e serviam como uma espécie de Constituição das Colônias⁷. Nesse instante, já estava plantado o germen do que viria a ser a *judicial review* norte-americana⁸.

3 – SISTEMAS DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina nacional identifica a existência de, básica-

⁶ Para exemplificar tal situação, Dirley da Cunha Junior cita o “famoso caso Bonham, discutido em 1610, junto ao Tribunal das Common Pleas, o juiz Sir Coke considerou que a Common Law constitua higher law fundada na razão, ou seja, operava como uma lei fundamental, condensando as idéias de Direito básicas sobre organização do poder e sobre os direitos dos súditos. A propósito do caso, sabe-se que Bonham era um médico que exercia em Londres suas atividades profissionais, sem a autorização do Colégio de Médicos de Londres, sendo por este fato punido. O juiz Coke questionou a legitimidade da lei que previa tal punição, em reação de a mesma contrastar com a natural equity, que constituía Common Law, por reunir os fundamentos racionais da justiça comum.” Op. cit. p. 62.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit. p. 61.

⁸ Para maiores tecituras cf. Nogueira, Gustavo Santana. Sir Edward Coke e o judicial review inglês : breve história. In: DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Org). Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2010, p. 307-324, v. 2.

mente, três sistemas principais de controle da constitucionalidade. Alguns classificam os referidos sistemas pela origem em americano ou difuso, austríaco ou concentrado, e francês ou político⁹. Outros, por sua vez, preferem classificá-lo pelo órgão encarregado de realizar o controle em sistema político, sistema jurisdicional e sistema misto¹⁰. Em termos comezinhos, seria possível unir as duas classificações para ponderar que os modelos americano e austríaco seriam formas do sistema jurisdicional e o francês seria uma forma de político, ao passo que o sistema misto seria a união entre o político e o jurisdicional. Diante da pretensão do presente trabalho, será abordado apenas a classificação jurisdicional, por mais que seja feita uma forma miscelaneada de abordagem das classificações tecidas.

3.1 – SISTEMA JURISDICIONAL AMERICANO DA *JUDICIAL REVIEW* OU DIFUSO/CONCRETO

Não olvidando a valorosa contribuição de Sir Coke para a doutrina do controle constitucional, os norte americanos procederam a uma das maiores alterações paradigmáticas no direito constitucional. Como é cediço, a ideia da supremacia da constituição é conferida ao constitucionalismo norte-americano. Nessa toada, a Constituição Americana de 1787, foi a primeira a consagrar tal princípio em seu artigo VI, cláusula 2^o, conhecido como *supremacy clause*¹¹. A partir da constituída base da su-

⁹ BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7^a ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.39-40.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31^a ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 49.

¹¹ A redação do referido dispositivo versa: “Esta Constituição, as leis dos Estados Unidos em sua execução e os tratados celebrados ou que houverem de ser celebrados em nome dos Estados Unidos constituirão o direito supremo do país. Os juízes de todos os Estados dever-lhe-ão obediência, ainda que a Constituição ou as leis de algum Estado disponham em contrário.” Constituição Americana de 1787. Disponível traduzida em <

premacia constitucional, formou-se uma jurisprudência capitaneada pelo *leading case* William Marbury vs James Madison, julgado em 1803, pelo *Chief Justice* (equivalente a Presidente da Corte) John Marshall. Esse célebre caso ficou conhecido com um dos, senão o primeiro, marcos principais do controle da constitucionalidade.

Com supedâneo no citado dispositivo da Constituição Americana, Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição sobre as demais normas, como também o dever dos juízes de não aplicar as leis contrárias a ela. Em síntese, o caso toma contexto na eleição presidencial dos Estados Unidos de 1800. Thomas Jefferson derrotou John Adams, que tinha em John Marshall seu Secretário de Estado e a quem o nomeou como *Chief Justice*. Após a derrota, John Adams resolveu nomear vários juízes, para manter um possível controle sobre o segmento do Estado. Entre eles se encontrava William Marbury, nomeado Juiz de Paz no Condado de Washington, Distrito de Columbia. O Secretário de Justiça de John Adams, o próprio Marshall, devido ao curto espaço de tempo, não entregou o diploma de nomeação a Marbury. Quando Jefferson tomou posse como Presidente, ordenou que seu novo Secretário de Justiça, James Madison, sustasse os atos de nomeação. Entre os prejudicados pela sustação, William Marbury moveu uma ação judicial perante a Suprema Corte, chamada *writ of mandamus*, exigindo a entrega do diploma (caso *Midnight Judge*). Pela revelância política, bem como pelo temor de consequências negativas da decisão,¹² o próprio Presidente da

http://www.mspc.eng.br/temdiv/const_usa01.shtml#art_6> acesso em 12 de maio de 2012.

¹² Tendo em vista a alteração de governo ocorrida à época, e motivado por uma forte pressão política, aliado ao fato de que o Judiciário era, dos três poderes, o mais fragilizado, os juízes da Suprema Corte se sentiram acuados pela opinião pública e pela ameaça de *impeachment*, haja vista que um julgamento contrário ao governo, certamente, geraria o não cumprimento da ordem e descrédito da Corte.

Suprema Corte, Juiz John Marshall, em 1803, decidiu relatar o caso e concluiu que, embora Marbury tivesse o pleiteado direito, foi reconhecida preliminar de incompetência da Corte. Para proceder ao reconhecimento de tal preliminar, Marshall lançou mão de sua tese da *judicial review of legislation*, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo da lei (artigo 13, da lei de 1789) que atribuía à Suprema Corte competência para julgar originariamente ações da espécie manejada por Marbury, considerando que a competência da Suprema Corte encontrava-se taxativamente descrita na Constituição, sem qualquer possibilidade de ampliação por legislação infraconstitucional¹³.

Desta feita, o controle jurisdicional difuso ficou conhecido como aquele controle de constitucionalidade em que qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de normas em qualquer processo do tipo subjetivo, em que há litígio. Na análise do processo judicial, ao juiz ou tribunal é submetido o controle da constitucionalidade *incidenter tantum*, como questão preliminar ou como questão prejudicial, conforme a natureza da norma impugnada (processual ou material). Os efeitos de tal declaração é, em regra, *inter partes*, e, tendo em vista a natureza da ação, também é chamado de controle concreto de constitucionalidade.

3.2 - SISTEMA JURISDICIONAL AUSTRIACO OU CON-

¹³ Cf. um dos trechos mais relevantes do julgado: “So if a law be in opposition to the constitution; if both the law and the constitution apply to a particular case, so that the court must either decide that case conformably to the law, disregarding the constitution; or conformably to the constitution, disregarding the law; the court must determine which of these conflicting rules governs the case. This is of the very essence of judicial duty. (...) Thus, the particular phraseology of the constitution of the United States confirms and strengthens the principle, supposed to be essential to all written constitutions, that a law repugnant to the constitution is void; and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument.” Disponível em <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/marbury.HTML>> acesso em 12 de maio de 2012.

CENTRADO/ABSTRATO

Até meados do século XX, na Europa não se tinha uma cultura de jurisdição constitucional. A ideia de controle da constitucionalidade por via difusa não foi recepcionada. Entretanto, ainda que de forma tardia, foi somente por obra intelectual de Hans Kelsen, denominada *Quem deve ser o defensor da Constituição?*, que a Europa recepcionou a doutrina do controle judicial da constitucionalidade das leis. Segundo a ideia de Kelsen, o controle de constitucionalidade devia ser confiado, exclusivamente, a um órgão jurisdicional especial, alcunhado por ele de Tribunal Constitucional. Dessa forma, é possível observar que Kelsen idealizou um sistema de controle da constitucionalidade antagônico ao sistema norte-americano, inclusive por fatores socioideológicos que se interpunham entre a Europa e os Estados Unidos.

Esse modelo também ficou conhecido como austríaco porque Kelsen apresentou um anteprojeto, a pedido do governo austríaco, à elaboração da Constituição daquele país, que resultou na Constituição austríaca de 1º de outubro de 1920, constando o modelo por ele idealizado de controle de constitucionalidade, inclusive com a previsão de um Tribunal Constitucional, do qual ele veio a se tornar ministro tempos depois. A alcunha de concentrado porque somente a Corte Constitucional é dado o reconhecimento de normas incompatíveis com a Constituição. Por outro lado, a denominação abstrato advém do fato de que sua utilização é dado em processo do tipo objetivo, ou seja, em que não há uma lide propriamente dita. A análise de constitucionalidade ou não da norma se dá como questão principal do processo, e não como questão prejudicial ou preliminar. A decisão do Tribunal Constitucional em sede de controle concentrado tem o condão de vincular a todos, sendo alcunhada de *erga omnes*.

Nesse diapasão, é possível visualizar que o controle con-

centrado foi concebido como o antônimo do controle abstrato, o que não significa que entre eles não possa haver pontos de comunicação. Em verdade, na essência, ainda que de forma diversa, o objetivo de ambos sistemas é um só, manter a supremacia da Constituição. Com o passar do tempo, o estudo detido do controle da constitucionalidade levou a criação de mecanismos que flexibilizaram a rigidez dicotômica entre os dois sistemas. O presente estudo visa exatamente se debruçar sobre um desses mecanismos de arrefecimento da dicotomia, que é a objetivação do controle abstrato, onde a Suprema Corte faz com que tal controle chegue às raias do controle concreto, ao menos no que tange aos efeitos.

4 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

No Brasil, por influência da *judicial review* norte-americana, a Constituição de 1891 foi a primeira a trazer previsão de um controle de constitucionalidade. Para realizar o controle de constitucionalidade, que era difuso, ao interessado era facultado a utilização de um recurso para o Supremo Tribunal Federal, mesma época em que a denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.

Em seguida, a Constituição de 1934, manteve a regra instituída do controle difuso na Constituição anterior, bem como trouxe três inovações: criou a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República e processada no Supremo Tribunal Federal; a regra da cláusula de plenário, de que só por maioria absoluta de votos dos seus membros os tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público; bem como a atribuição do

Senado Federal de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional em decisão definitiva¹⁴.

A Constituição de 1937 manteve, no essencial, o modelo de controle da constitucionalidade adotado em 1891, não cuidando da ação interventiva nem da atribuição do Senado para suspender a execução de lei. Contudo, enfraqueceu o pronunciamento de inconstitucionalidade do Poder Judiciário, dando a possibilidade do Poder Executivo tornar sem efeito a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal.

Por outro lado, a Constituição de 1946 restaurou a preponderância do Supremo Tribunal Federal sobre o controle de constitucionalidade. Foi mantido o controle difuso e estabelecido o retorno das inovações abandonadas na Constituição anterior. Entretanto, foi a Emenda Constitucional nº 1 à presente Constituição que foi inaugurada o controle concentrado no Brasil, com a criação da representação de inconstitucionalidade, à semelhança do modelo de Kelsen. Esta Constituição foi o marco de combinação do controle difuso e concentrado no Brasil.

A Constituição Brasileira de 1967, com a sua polêmica Emenda de 1969, não alterou as inovações trazidas pela Constituição anterior, mas produziu pequenas alterações. Primeiro, autorizou a utilização da representação interventiva das leis municipais em face as Constituições Estaduais. A segunda, foi criar a representação para fins de interpretação de lei ou ato normativa federal ou estadual a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, ainda previu a possibilidade de concessão de medida cautelar a ser pedida nas representações genéricas de inconstitucionalidade.

Na atual sistemática constitucional brasileira, trazida pela Constituição Federal de 1988, foi dado continuidade a adoção dos modelos difuso e concentrado, só que agora com profundas inovações. A partir de 1988 foi criada a ação direta de inconsti-

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 50.

tucionalidade, que poderia tomar parte na ação ou omissão em face da Constituição. Foram criadas, também, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, além de mudanças na ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Essa última Constituição, de fato, é o auge do controle de constitucionalidade no Brasil e, quica, no mundo.

5 – RELATIVIZAÇÃO DO SISTEMA JURISDICIONAL AMERICANO DIFUSO DE CONTROLE

5.1 – POSIÇÃO FAVORÁVEL

Atualmente no Brasil há um movimento que procura alterar os contornos do controle de constitucionalidade. Diante da constante massificação das ações, aliada a constante necessidade de se dar respostas mais imediatas as pretensões sociais, parte da doutrina defende a abstrativização do controle difuso da constitucionalidade, com espeque no princípio da segurança jurídica.¹⁵ Todavia, outro segmento da doutrina procura rechaçar tal possibilidade, sob pena de desvirtuar o instituto do controle abstrato.¹⁶ Assim, passemos a análise das teses expostas.

A tese de objetivação do controle difuso e incidental da constitucionalidade foi principalmente idealizada para fornecer maior uniformidade ao controle de constitucionalidade, e tem como um dos expoentes o Ministro Gilmar Mendes¹⁷. Tal corrente busca atribuir eficácia *erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle *incidenter tan-*

¹⁵ Precursor do pensamento, MENDES, Gilmar Ferreira. Direito fundamentais e controle da constitucionalidade. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁶ Por todos, CIANCI, Mirna; ALMEIDA, Gregório Assagra de. Op. cit. p. 61.

¹⁷ Mas também é defendida por TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p.272.

tum ou concreto pelo STF em processos subjetivos, ou seja, com demanda de partes. Isto implica na desnecessidade de intervenção do Senado Federal para espriar os efeitos, passando a resolução senatorial, responsável por suspender a execução de ato normativo declarado inconstitucional na sistemática do controle difuso, a servir apenas como instrumento apto a conferir publicidade à decisão prolatada pela Corte.

Propõe o Ministro Gilmar Mendes uma mutação constitucional¹⁸ do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988,¹⁹ para limitar o ato do Senado à mera formalidade de conceder publicidade à decisão de inconstitucionalidade, que já se revestiria de eficácia geral e vinculante desde a prolação.²⁰ Para justificar tal posicionamento, o Ministro Gilmar Mendes questiona que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconsti-

¹⁸ Nas lições de Luis Roberto Barroso, a mutação constitucional “consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo”. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125-126.

¹⁹ Cf. Art. 52, X, da Constituição Federal de 1988: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

²⁰ *Ididem*, p. 280. Conforme o seguinte trecho: “Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, esta decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa “força normativa”. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas.”

tucionalidade, pode “suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de emenda constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle incidental, valer tão somente para as partes?”²¹ A toda evidência, é possível abstrair do discurso do Ministro a adoção da premissa interpretativa dos poderes implícitos originada nos Estados Unidos da América²². Segundo a doutrina dos poderes implícitos - *inherent powers*, os órgãos estatais disporiam de todas as funções necessárias para o exercício da sua missão constitucional enumerada, ainda que implicitamente, desde que não expressamente limitadas.

Há outros argumentos que advogam pela possibilidade do hibridismo levando em conta a legitimidade produzida pela decisão. Conforme reverbera essa corrente, admitir efeito vinculante ao controle concreto faz mais sentido do que no controle abstrato. Tendo em vista que a via incidental é, em regra, mais morosa, pois perpassa variadas instâncias antes de desembocar no STF, ela seria dotada de maior legitimidade democrática, porquanto discutida em diversos segmentos do Judiciário. Nesse caso, haveria um amplo debate em torno do caso concreto até chegar a apreciação do STF. O maior benefício citado consiste em que a via incidental enseja análise sob o prisma da vida real que o caso concreto desperta, assim, seria muito mais interessante para a sociedade, sob o ponto de vista prático, do que as causas decididas, em algumas vezes, na singeleza do controle abstrato. Nesse sentido, o questionamento de compatibilidade constitucional de uma lei, quando em sede de controle concentrado, pode remeter a situação de que ela

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1159.

²² Que segundo Alexandre de Moraes e Oswaldo Trigueiro, teve origem nos casos *MacCulloch vs. Maryland* e *Myers v. Estados Unidos US — 272 — 52, 118*, julgados pela Suprema Corte Norte Americana. Cf. MORAES, Alexandre de; TRIGUEIRO Oswaldo. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 610.

nunca venha a ser aplicada, e seja declarada inconstitucional antes de gozar de eficácia social²³.

Outro expoente defensor da desnecessidade de manifestação do Senado sobre a decisão judicial é Dirley da Cunha Junior, que em uma crítica mais severa pondera que:

“Enquanto Corte Constitucional, qual razão de fazer depender da intervenção do Senado os efeitos *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face do caso concreto? Será que o STF deixa de ser Corte Constitucional só porque a inconstitucionalidade da lei foi declarada à luz de uma controvérsia entre as partes?”²⁴

A forma de operacionalizar a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade ocorre por intermédio do fenômeno processual conhecido como transcendência dos motivos determinantes da decisão (*ratio decidendi*) do Supremo Tribunal Federal que, de maneira incidental, resolve questão constitucional aventada sobre inconstitucionalidade de ato normativo. Diante da *ratio decidendi*, o Tribunal extrai uma espécie de norma geral que será utilizada como parâmetro para os demais órgãos jurisdicionais. Essa decisão passa, então, a gozar de aplicabilidade *erga omnes* e efeito vinculante, por ocasião da resolução de questão constitucional cujo suporte fático coincida com as circunstâncias fáticas do caso tomado como paradigma.

²³ Cf. ANDRADE, José Arildo Valadão de. Objetivação do recurso extraordinário na perspectiva dos direitos fundamentais segundo os padrões de uma fundamentação substancialista de justiça constitucional. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, p. 51-93, ago. 2011.

²⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O princípio do ‘stare decisis’ e a decisão do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 298.

A utilização desse posicionamento foi afirmada pela primeira vez na Reclamação Constitucional nº 4.335-5/Acre, em que o Ministro Gilmar Mendes, como relator, votou no sentido de dar provimento à referida medida e reconhecer eficácia *erga omnes* da decisão prolatada pelo STF, em controle difuso, no Habeas Corpus nº 82.959-SP, relator Ministro Marco Aurélio. A mencionada reclamação alegava o descumprimento da decisão do STF no citado Habeas Corpus, quando a Corte afastou a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática dos crimes hediondos, ao considerar inconstitucional o § 1º, artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, lei dos crimes hediondos. Na hipótese, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco havia negado a progressão de regime a condenados por crime hediondo sob a fundamentação de que o julgado do STF tratava de controle difuso e que, por isso, não era obrigado a aplicar o entendimento da Corte Maior.

No citado caso, o Ministro entendeu o seguinte:

“A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal fique a depender de uma decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988, perdeu grande parte do significado com a introdução do controle abstrato de normas.”²⁵

Outro ponto de intersecção entre os dois modelos de controle, ainda no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.335-5/Acre, foi a aplicação do instrumento da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, aplicável, *a priori*, apenas ao controle concentrado. Com previsão no art. 27, da Lei 9.868/ 1999, o STF importou a sistemática do controle abstrato para o concreto, conferindo eficácia não retroativa (*ex*

²⁵ STF, Reclamação nº 4.335-5/Acre, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgamento 01/02/2007.

nunc) a sua decisão que reconheceu inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 82.959-SP. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferidos em controle difuso, em regra, são de ordem retroativa (*ex tunc*).

Em que pese o referido julgado ter aplicado a tese de objetivação em sede de reclamação constitucional, tomando por base um habeas corpus, nada impede que seja realizada também no bojo de outros processos, como, por exemplo, no recurso extraordinário ou ação civil. Isso porque, o STF pode proceder a apreciação da constitucionalidade de norma em qualquer processo que esteja sob seu crivo, não olvidando que a Excelsa Corte também é dotada de competência para processar e julgar causas originariamente (art. 102, I, CF), e em sede recursal (art. 102, II, CF). Assim, o espectro de atuação do hibridismo tem vasto campo de possibilidades para ocorrer.

Na verdade, não obstante a primeira oportunidade de utilização da abstrativização tenha sido na Reclamação Constitucional nº 4.335-5/AC, o germen de discussão da possibilidade de mutação constitucional do art. 52, X, da CF, foi no RE 197.917-8/SP.²⁶ Mencionado recurso extraordinário foi originário de ação civil pública sobre a cláusula de proporcionalidade prevista no art. 29, IV da Constituição Federal, para a fixação do número de vereadores em cada município brasileiro. A questão foi decidir a inconstitucionalidade de uma lei editada pelo município de Mira Estrela em São Paulo, que previu o

²⁶ Conforme o seguinte excerto extraído das explicações do Min. Gilmar Mendes: “Sr. Presidente, a propósito das observações feitas pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, gostaria apenas de registrar – e trarei numa outra oportunidade – que esse caso, e há necessidade de sua regulamentação pelo TSE, está a demonstrar a plena e completa superação da intervenção do Senado, aqui, neste tema. Talvez o Senado tenha uma função de mera publicação, de emprestar mera publicidade à decisão. De modo que, talvez, em momento oportuno, devamos discutir isso em questão de ordem.” RE 197.917/SP, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2002, DJ 07-05-2004.

número de 11 vereadores, ao invés dos 9 previstos constitucionalmente.

Como o debate cingia-se sobre matéria eleitoral, não foi necessário ao Supremo Tribunal Federal conceder eficácia *erga omnes* para vincular todos os municípios a observarem o julgamento de limitação da quantidade de vereadores, como fez no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959-SP para vincular os demais magistrados. O Tribunal Superior Eleitoral, que tem competência para regulamentar matéria eleitoral, foi o responsável por veicular e vincular a decisão de inconstitucionalidade a todos os municípios por meio da edição da Resolução nº 21.702/ 2004, conferindo ao julgamento do RE 197.917/SP, eficácia *erga omnes*. Visível que esta foi a saída para não vulnerar, à época, a sistemática já aplicada ao controle difuso, mas conferir uniformidade ao provimento da Corte.

Ao que tudo está a indicar, inicialmente, a intenção do STF é fazer com que os julgamentos submetidos a sua apreciação diminuam. Contudo, tal fato só será possível a partir do momento em que, ou haja a restrição da possibilidade das partes recorrerem a Corte,²⁷ ou suas decisões sejam de observância peremptória por todos os órgãos do Judiciário.²⁸ Ainda que seja uma realidade incômoda, o controle difuso permite a coexis-

²⁷ O afunilamento dos recursos foi iniciado com a necessidade de demonstração do chamado instituto da repercussão geral, criado com emenda constitucional nº 45/2004. Conforme dados estatísticos extraídos da página eletrônica do STF, em 2012, os Recursos Extraordinários representam 13,3%, do total de processos distribuídos que é 25.625, o que equivale a 3.405 do total. Por outro lado, no ano de criação do instituto, em 2004, esse número era de 38,4% do total de 69.171, o que equivale a 26.540 processos no ano. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIPro> cessoDistribuido>. Acesso em 15 set. 2012.

²⁸ Conforme a criação do instituto da súmula vinculante, que ainda é um processo perfunctório, e a tentativa de ampliação dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade de norma em sede concreta.

tência de decisões divergentes sobre questões repisadas, pois órgãos diversos do Judiciário, apreciando casos sob o mesmo substrato normativo, podem emprestar interpretações constitucionais diametralmente opostas, ocasionando esforços, tempo e dinheiro com sucessivas tentativas de uniformizar o entendimento judicial. Essa é justamente a tônica que busca ser evitada a partir da adoção do hibridismo.

Diante do presente panorama, existe uma vertiginosa tendência de aproximação entre os dois modelos de controle de constitucionalidade, de tal sorte, “que se passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto”.²⁹ A decisão sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo em grau de demandas subjetivas, dessa forma, goza de efeitos gerais, sem a necessidade de aquiescência do Senado Federal ante essa nova compreensão que vem sendo trabalhada sobre o art. 52, X, da Constituição de 1988, a denominada mutação constitucional, como afirmado pelo Ministro Gilmar Mendes³⁰.

Aliás, mesmo antes dessa sistemática ser abordada na Constituição de 1988, já havia vozes na doutrina brasileira que viam com desconfiança a necessidade de atuação do Senado Federal. Sob a égide da Constituição de 1967, Lucio Bittencourt ponderava que a ação do Senado não teria o condão de afetar a eficácia da decisão proferida pelo STF. Já naquela épo-

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, nº 162, p. 152-153, abril/ junho 2004.

³⁰ Conforme o seguinte trecho da Reclamação nº 4.335-5/Acre: “ao Senado Federal, no quadro da mutação constitucional declarada em seu voto --- voto dele, Relator --- e neste meu voto reafirmada, está atribuída competência apenas para dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A própria decisão do Supremo contém força normativa bastante para suspender a execução da lei declarada inconstitucional”

ca, referido autor defendia que a resolução senatorial serviria apenas para tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos³¹. De qualquer forma, essa posição não retrata a melhor defesa da tese, já que o Senado, ainda que remotamente, pode posicionar-se contrariamente ao STF.

No Brasil, o fato do STF ser o intérprete último da Constituição fortalece ainda mais a tese de objetivação do controle difuso. De fato, como já houve manifestação da Corte maior em sede concreta, permitir que os demais órgãos do Estado continuem a praticar interpretação contrária é ilógico e contra-producente³². É claro que tal manifestação precisa ser dotada de alguns critérios, por exemplo, não pode se permitir a vinculação da decisão tomada por maioria muito pequena. Aliás, se o

³¹ Nas lições do próprio Bittencourt, “dizer que o Senado ‘suspende a execução’ da lei inconstitucional é, positivamente, impropriedade técnica, uma vez que o ato sendo ‘inexistente’ ou ‘ineficaz’, não pode ter suspensa a sua execução. BITTENCOURT, Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 145-146.

³² Aliás, o Min. Gilmar Mendes destaca que “A multiplicação de processos idênticos no sistema difuso – notória após 1988 – deve ter contribuído, igualmente, para que a Corte percebesse a necessidade de atualização do aludido instituto. Nesse contexto, assume relevo a decisão que afirmou a dispensabilidade de se submeter a questão constitucional ao Plenário de qualquer Tribunal se o Supremo Tribunal já se tiver manifestado pela inconstitucionalidade do diploma. Tal como observado, essa decisão acaba por conferir uma eficácia mais ampla – talvez até mesmo um certo efeito vinculante – à decisão do Plenário do STF no controle incidental. Essa orientação está devidamente incorporada ao direito positivo (CPC (LGL 1973\5) , art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei 9.756/1998). No mesmo contexto situa-se a decisão que outorgou ao relator a possibilidade de decidir, monocraticamente, os recurso extraordinário vinculados às questões já resolvidas pelo Plenário do Tribunal (art. 557, § 1.º-A, CPC (LGL 1973\5)).” MENDES, Gilmar Ferreira. Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In: TAVARES, André Ramos (coord.). Justiça constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 297.

pleno do STF já se manifestou sobre inconstitucionalidade, é irracional mover uma ação direta para visando o mesmo fim, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade. O debate já foi realizado, o apego ao procedimento só tem o condão de inchar a máquina judicial com uma série de ações sobre o mesmo tema já decidido anteriormente.

5.2 – POSIÇÃO CONTRÁRIA

Essa posição, contudo, não está isenta de críticas. Dentre aqueles que procuram refutar tal sincretismo de sistemas, defendem que a objetivação do controle abstrato está a ferir o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 52, X, todos da CF, bem como o de freios e contrapesos.³³ Para essa corrente, há violação do devido processo legal e ingerência indevida do STF no âmbito de atuação privativa do Senado Federal. Outro ponto abordado é que não seria adequado afirmar que o controle difuso ou incidental da constitucionalidade “constitui-se em espécie de controle puramente objetivo, até porque ele é exercido em processo de tipo subjetivo, de sorte que os efeitos da decisão devem ser *inter partes*”³⁴.

No que tange a violação do devido processo legal, ao proceder ao sincretismo o STF não estaria observando a legislação regente. Segundo essa tese, o procedimento comumente adotado para o controle concreto, que a dogmática jurídica desenvolveu ao longo do tempo, sofre vulneração ao haver mescla entre as características dos dois modelos, a *contratio sensu* do que versa o art. 102, §2º, da CF/88, que prevê eficácia contra todos e efeitos vinculantes somente nas ações direta de inconstitucionalidade, bem como nas declaratórias de constitucionalidade. A própria Constituição vigente foi responsável por determinar a convivência entre o controle concreto/difuso e

³³ ALMEIDA, Gregório Assagra de; CIANCI, Mirna. Op. cit. p. 61.

³⁴ Idem, Ibidem.

concentrado/abstrato, bem como a previsão da função senatorial. Essa defesa procedimentalista visa a estabelecer os contornos e observar o devido processo estabelecido para o processamento adotado para o incidente processual.

Por outro lado, permitir o sincretismo implica na inobservância da previsão constitucional de suspensão da execução da lei declarada inconstitucional em controle concreto pelo STF. Tal prática esvaziaria a tradição adotada a partir da Constituição de 1934 e, em que pese às argumentações de anacronismo, fora preservada pelo constituinte de 1988. Em verdade, adotar o hibridismo imediatamente implica em mutação constitucional para neutralizar o art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, já que o Senado não teria mais a possibilidade de suspender a execução de lei, porquanto o STF já realizou esta tarefa. Nesse sentido, existiria indevida ingerência do Judiciário em alterar as atribuições do Legislativo, inclusive, é o próprio Legislativo quem deveria optar, por emenda constitucional, por mudar a sistemática que o constituinte originário lhe atribuiu.

Autorizar ao STF amearhar a função do Senado é considerado como um espécie de concentração de poder. Tal concentração apresenta um viés de arbítrio que nossa Constituição procura evitar pela adoção de mecanismos de freios e contrapesos. A atuação do Senado em suspender a aplicação da lei declarada inconstitucional pelo STF é uma clássica manifestação de freios e contrapesos que visa justamente uma forma de evitar a indevida concentração do poder em um dos três Poderes do Estado. Nesse sentido, Sérgio Resende de Barros pondera que:

"A intervenção do Senado no controle difuso é um engenhoso meio jurídico-político de atender ao princípio da separação de poderes, entre cujos corolários está o de que só lei pode revogar lei. Esse princípio tem de ser mantido no controle difuso, pois faz parte de sua lógica. A lógica do controle

concentrado é outra: admite a corte constitucional como legislador negativo, o que é inaceitável no controle difuso. Cada modo de controle deve manter sua lógica para conviver em harmonia. Se não, o misto se torna confuso. Exatamente para manter a lógica do controle difuso, coerente com a separação de poderes, é que se teoriza que o Senado subtrai exiçuibilidade à lei, porém não a revoga (...)"³⁵

A teleologia da Constituição deixa clara a seriedade da questão de inconstitucionalidade e, para tanto, requer que os órgãos de cúpula decidam a questão. A tese do ministro Gilmar Mendes desconsidera que, apesar de ser o STF o órgão responsável pela interpretação última da Constituição, deve proceder à manifestação conforme os ditames conferidos pela Carta Magna. Ademais, tal objetivação tem o condão de esvaziar os dois sistemas: esvazia o sistema concreto porque não será mais necessária a via da ação direta para que a inconstitucionalidade produza efeito sobre todos e eficácia vinculante; esvazia o controle concreto porque dá a ele a feição de controle abstrato, destoando de sua sistemática própria, pelo menos no que tange a Corte Maior. Em crítica ao posicionamento de mutação constitucional, Oscar Vilhena Vieira aduz que "não se trata, assim, de qualquer mudança constitucional, mas sim de uma alteração de dispositivo, a princípio, protegido pelo art. 60, § 4.º, III, da CF/1988"³⁶. Dessa forma, ainda que de maneira obliqua, a decisão do STF que busca produzir efeitos *erga omnes* em decisão de inconstitucionalidade, incidentalmente, tem toda a apa-

³⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, X: reversibilidade? Revista de Informação Legislativa. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 40, p. 233-239, n. 158, abr./jun. 2003.

³⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista de direito GV. São Paulo, v. 4, n. 2, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 set. 2012.

rência de estar violando o devido processo legal estabelecido na Constituição.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao termo do presente artigo, resta apenas tecer as ávidas conclusões sobre os trabalhos levados a termo. De fato, o tema da objetivação do controle abstrato se mostrou um tanto quanto tormentoso ao longo do desenvolvimento de suas matizes no presente trabalho. Isso porque, os argumentos pró e contras são, se não de igual, de grandezas muito semelhante. Por um lado temos a questão do Supremo Tribunal Federal estar abarrotado de processos, decorrente, em grande parte, de uma sanha recursal sem fim utilizado pelas partes, além de um modelo recurso que parece anacrônico aos anseios atuais. Por outro lado, temos a questão de que permitir tal miscelânea dos sistemas acarreta a perda de identidade de ambos os modelos, bem como a sobrepujança das turma da Suprema Corte que fariam as vezes do próprio pleno em controle concentrado. Não é fácil optar por um dos lados, mas, com certeza, a discussão traz novamente os holofotes do direito constitucional para o controle de constitucionalidade.

Sem margem de dúvida, permitir ao STF objetivar o controle concreto é, ainda que parcialmente, adotar o sistema do *stare decisis* norte americano. O *stare decisis* é um princípio legal em que, no judiciário norte americano, os juízes estariam obrigados a respeitarem os precedentes estabelecidos pela Suprema Corte. Ocorre que no Brasil não há, verdadeiramente, uma cultura jurídica de observância das decisões dos tribunais superiores por parte dos demais magistrados. O que vigora no sistema jurídico brasileiro é, como regra, a independência do pronunciamento de cada juiz. Assim, não é raro que, principalmente, os juízes de 1ª instância decidam conforme o seu *sentire*. Contudo, as partes não se conformam em ter um pro-

nunciamento que é diverso daquele da Corte responsável por dar a última palavra. Isto acaba por gerar uma grande demanda, que é nacional, para um Tribunal que conta com apenas onze ministros.

A utilização da objetivação do controle difuso visa dar uniformidade aos demais níveis de decisão do Poder Judiciário daquilo que é decidido pela Excelsa Corte. Essa tendência vem sendo utilizada pela adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes do Supremo Tribunal Federal, em que os motivos de um julgado são transferidos, como orientação, para aqueles casos semelhantes. Enfim, seja como política de administração judiciária, seja como forma de garantir a supremacia da Suprema Corte sobre os demais órgãos jurisdicionais, a objetivação do controle concreto aparenta representar um sintoma da tendência irremediável que o direito vem sofrendo: a massificação das soluções.

Em outro diapasão, permitir que tal incisão profunda seja feita leva, ao menos, a crença de que estaria havendo indevida flexibilização de duas imposições constitucionais: a reserva do pleno para decidir sobre inconstitucionalidade *erga omnes*; e a sobreposição da competência privativa do Senado para suspender a execução, no todo ou parcialmente, de lei declarada inconstitucional em sede de controle concreto pelo Supremo Tribunal Federal. Tais ilações não são tão simples quanto aparentam, porque geraria a interpretação de que, a partir de agora, não seria mais necessário o manejo de ação direta para impugnar uma lei interpretada como inconstitucional e buscas efeito sobre todos. Além disso, perderia todo o sentido requer que o Senado Federal faça a mera publicação da decisão do STF, porquanto isso seria reduzir a atribuição do Senado a órgão de publicização do STF. Enfim, proceder a tais alterações implica em mudanças de ordem sensível nas sistemáticas de controle da constitucionalidade.

No atual momento de evolução da jurisdição constitucio-

nal brasileira, mesmo sendo tarefa das mais difíceis, acredito que a objetivação do controle concreto é um caminho complexo. Tal posicionamento se justifica na medida que o desrespeito pelas decisões da Excelsa Corte são tão evidentes quanto teratológicas. Os magistrados das instâncias primeiras têm sido resistentes em aplicar os entendimentos que estão sendo reiteradas vezes assentados pelo Supremo Tribunal Federal. O movimento de objetivação aponta para uma busca por seriedade e robustez das decisões do Poder Judiciário. A população merece que haja um consenso sobre qual o posicionamento a ser adotado pelo Judiciário. Isto faz parte de um anseio popular por segurança jurídica e busca de orientações sociais para o convívio das pessoas. Contudo, tal instrumento pode inviabilizar a participação popular na interpretação da Constituição. O controle difuso estará mais limitado pela verticalização das decisões do STF. Dessa forma, é imperativo o uso parcimonioso de tal sincretismo, sob pena de decretar a morte de um sistema que tem experiência centenária no ordenamento jurídico brasileiro.



7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; CIANCI, Mirna; ALMEIDA. Direito processual do controle da constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, José Arildo Valadão de. Objetivação do recurso extraordinário na perspectiva dos direitos fundamentais segundo os padrões de uma fundamentação substancialista de justiça constitucional. *Revista de Processo*. São

- Paulo, v. 36, p. 51-93, ago. 2011.
- BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, X: reversibilidade? Revista de Informação Legislativa. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 40, n. 158, abr./jun. 2003
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BITTENCOURT, Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2ª ed. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.
- CUNHA JUNIOR, Dirley. Controle de constitucionalidade. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- _____. O princípio do ‘stare decisis’ e a decisão do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional. Salvador: Juspodivm, 2008.
- DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Org). Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2010.
- DOUGLAS, William; MOTTA, Sylvio. Controle de contitucionalidade. Rio de Janeiro, Impetus, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direito fundamentais e controle da constitucionalidade. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

- _____. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, nº 162, p. 152-153, abril/ junho 2004.
- _____. Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. In: TAVARES, André Ramos (coord.). *Justiça constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- MORAES, Alexandre de; TRIGUEIRO Oswaldo. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31^a ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista de direito GV*. São Paulo, v. 4, n. 2, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322008000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 set. 2012.